



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.720398/2012-83
ACÓRDÃO	3001-004.123 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEHT TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 19/10/2011 a 11/11/2011

CERVEJA DE MALTE. REGIME ESPECIAL VS. REGIME NORMAL.

O Regime do PIS/COFINS-importação e IPI-importação seguem as regras atinentes à importação, e não do Regime Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Os conselheiros Luiz Carlos de Barros Pereira, Marco Unaian Neves de Miranda e Sérgio Roberto Pereira Araújo acompanharam o relator pelas conclusões e apresentaram declaração de voto com fundamentos convergentes.

Nos termos do art. 58, inciso III, do RICARF, e considerando que o relator original, Conselheiro Daniel Moreno Castillo, não mais integra o CARF, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Presidente da 1ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, designou-se redator ad hoc exclusivamente para a formalização do relatório e do voto.

Na condição de redator ad hoc, e exclusivamente para essa finalidade, o Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira serviu-se das minutas de relatório e voto inseridas pelo relator original no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF, a seguir reproduzidas.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente e Redator ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o lançamento de créditos tributários. A exigência fiscal original, formalizada em três autos de infração, totalizava o montante de R\$ 273.422,24, compreendendo o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente na Importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A ação fiscal teve como escopo a verificação das operações de importação de mercadorias classificadas no código **2203.00.00** da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, especificamente cervejas de malte, no **período compreendido entre outubro de 2010 e dezembro de 2011**. Segundo o Relatório de Ação Fiscal, a contribuinte, embora optante pelo Regime Especial de Tributação previsto no Decreto nº 6.707, de 2008, incorreu em equívocos metodológicos na apuração dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro, tendo procedido com o recolhimento sobre base *ad rem*.

Quanto às contribuições sociais, a fiscalização apurou que a recorrente utilizou indevidamente alíquotas específicas (*ad rem*) em vez das alíquotas *ad valorem* de 2,5% para o PIS/PASEP-Importação e 11,9% para a COFINS-Importação, conforme determinado pelo artigo 58-C da Lei nº 10.833, de 2003. No que tange ao IPI-Vinculado, constatou-se a falta de atualização das alíquotas específicas após a entrada em vigor do Decreto nº 7.455, de 2011, resultando em recolhimento a menor em diversas Declarações de Importação.

A decisão de primeira instância, mantida em parte após Acórdão Retificador que corrigiu erro material de cálculo nos valores consolidados, reconheceu o direito da interessada à exclusão do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação da base de cálculo das contribuições sociais, em estrito cumprimento ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. Todavia, manteve a exigência quanto à metodologia de cálculo e à validade das alíquotas majoradas do IPI.

Em suas razões recursais, a contribuinte sustenta a aplicação do critério da especialidade, arguindo que o regime especial (REFRI) deveria abranger a tributação específica também na importação. Adicionalmente, invoca a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal quanto ao aumento do IPI promovido pelo Decreto nº 7.455, de 2011, sustentando que a nova alíquota só poderia ser exigida após o decurso de noventa dias de sua publicação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, Redator ad hoc.

Como redator ad hoc, formalizo o voto do Conselheiro Daniel Moreno Castillo, relator original, reproduzindo a minuta por ele inserida no sistema de votação do Plenário Virtual do CARF. O entendimento nela consignado não coincide integralmente com o meu, conforme exposto na declaração de voto que integra o presente acórdão.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

No mérito, a controvérsia sobre a metodologia de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação exige uma leitura rigorosa e sistemática do ordenamento. A tese da recorrente, no sentido de que a opção pelo Regime Especial de Tributação transmudaria a regra de cálculo na importação para o critério *ad rem*, não encontra respaldo na legislação vigente à época dos fatos geradores.

O artigo 58-C da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, é peremptório ao estabelecer que as referidas contribuições devidas pelos importadores dos produtos de que trata o artigo 58-A serão apuradas sobre a base de cálculo do valor aduaneiro, mediante a aplicação das alíquotas previstas no artigo 58-M.

Vejamos as normas apontadas:

Art. 58-C. A Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação devidas pelos importadores dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão apuradas:

I – sobre a base de cálculo do inciso I do caput do art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II – mediante a aplicação das alíquotas previstas no inciso II do caput do art. 58-M desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto nesta Lei. (destacamos)

Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial

I – o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II – as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III – o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor-base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do caput sobre o valor-base de que trata o art. 58-L.

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L.

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente;

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido,

neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.

§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo sobre o valor-base de que trata o art. 58-L desta Lei.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L desta Lei.

A clareza do dispositivo é reforçada pelo seu parágrafo único do artigo 58-C, que atua como norma de fechamento do sistema, ao prescrever que tal regra de cálculo aplica-se independentemente de o importador haver optado pelo regime especial previsto na referida lei. Portanto, a tentativa da recorrente de aplicar a lógica das alíquotas específicas incidentes sobre o volume em litros, que é própria do mercado interno, à operação de importação, constitui sem espaço na norma legal e *contra legem*.

O legislador optou deliberadamente por manter o critério *ad valorem* na entrada de mercadorias estrangeiras, garantindo a neutralidade e a isonomia com a base de cálculo geral prevista na Lei nº 10.865, de 2004.

Quanto ao argumento da especialidade baseado na Solução de Consulta nº 482 Cosit, de 2017, é imperativo observar que, ainda que os referidos atos administrativos possuam eficácia vinculante apenas para os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, referida SC versa, em sua essência, sobre a base de cálculo nas saídas e programas de bonificação de mercadorias no mercado interno, não em operações de importação.

2.1 IPI e anterioridade nonagesimal.

No tocante ao IPI-vinculado à importação e à alegada violação ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, c, da CF/88) a análise deve pautar-se pelos limites da competência deste colegiado administrativo. Vigora no contencioso administrativo tributário o princípio da estrita legalidade, o qual impede que os órgãos de julgamento deixem de aplicar leis ou atos normativos sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou súmula vinculante, o que não é o caso do Decreto nº 7.455, de 2011.

O referido decreto determinou a produção de efeitos das novas alíquotas de IPI a partir de 4 de abril de 2011, ao ponto em que os fatos geradores envolvidos estão compreendidos entre 19/10/2011 e 11/11/2011. Contando-se os 90 dias entre 28/03/2011, data da publicação do Decreto, e a produção de efeitos, verifica-se que em 25 de junho de 2011 o Decreto já produziria efeitos, afastando o pleito da recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Redator ad hoc
(voto do Conselheiro Daniel Moreno Castillo)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira

Acompanho o relator quanto à conclusão de negar provimento ao recurso voluntário.

Faço ressalva apenas quanto à fundamentação adotada no item 2.1 do voto condutor, relativo ao IPI e à alegação de anterioridade nonagesimal.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria devolvida ao CARF quanto ao IPI não envolve os fatos geradores ocorridos em outubro e novembro de 2011. Tais exigências foram tratadas pela decisão recorrida como não impugnadas e, portanto, definitivas na esfera administrativa.

A controvérsia recursal relativa à anterioridade nonagesimal restringe-se às exigências de IPI correspondentes aos fatos geradores de 05/04/2011, 25/04/2011, 04/05/2011 e 09/06/2011, mantidas no mérito pela decisão de primeira instância.

Assim, a meu ver, a negativa de provimento quanto ao IPI não deve se apoiar na premissa de que os fatos geradores teriam ocorrido em outubro ou novembro de 2011, mas sim nos limites de competência deste Conselho para afastar a aplicação de ato normativo sob fundamento de violação a princípio constitucional.

A recorrente sustenta, em síntese, que o Decreto nº 7.455/2011 somente poderia produzir efeitos após o decurso de noventa dias de sua publicação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. O acolhimento dessa tese, contudo, implicaria afastar a aplicação do referido ato normativo, por fundamento constitucional, em relação aos fatos geradores indicados pela recorrente.

Aplica-se, no ponto, a Súmula CARF nº 2, segundo a qual: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por essa razão, embora por fundamento diverso daquele adotado no item 2.1 do voto condutor, acompanho o relator para negar provimento ao recurso voluntário também quanto à exigência de IPI.

Quanto às demais matérias, acompanho o voto do relator.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira